



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 411/2012-4

NÚMERO DE ORDEM : 0273/2012-CRF.

PAT Nº 1329/2011-1ª URT.

RECORRENTE : Sec. de Estado de Tributação/ Agaé Comércio e Serv. Ltda.

RECORRIDO : Os mesmos.

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 1329/2011 – 1ª URT, de 29/12/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrativo em anexo.” **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, c/c o Art. 133; **OCORRÊNCIA 02**: “O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, as notas fiscais de entrada referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal.” **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 623-B e Art. 623-C, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS.
2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R4 64.489,80 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 140.348,21 (cento e quarenta mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) de Multa, totalizando R\$ 204.838,01 (duzentos e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e um centavo) a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 29/12/2011 (fl.02), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 3864 – 1ª URT, de 10 de agosto de 2011 (fl.05); Termo de

Intimação Fiscal (fl. 06); Termo de Início de Fiscalização (fl.07); Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fl.08); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 09); Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fl.10 e 11); Notificação para recolhimento espontâneo recebida pela autuada em 27/12/2011, concedendo-lhe o prazo de 72 horas para pagamento ou parcelamento do ICMS no valor de R\$ 84.838,71 (fl.12); Resumo da Ocorrência de Notificação (fl.13); Demonstrativo das Ocorrências (fl.14 a 27); Termo de devolução de documentos sem assinatura da autuada (fl.28); Relatório Circunstanciado (fl.29 a 30); Termo de encerramento de fiscalização (fl.31); Anexo I, contendo: cópias de notas fiscais (fl. 33 172).

4. Na folha 174 consta informação de que a autuada não é reincidente.
5. A autuada apresenta impugnação (fl.176 a 512) alegando que:
 - Ocorrência 01 - Anexou demonstrativo onde consta o “registro de cada nota fiscal nos livros de Registro de Entradas, bem como anexamos cópias das respectivas páginas dos mesmos, destacando cada registro.”
 - “foram anotadas indevidamente notas fiscais do emitente de CNPJ 02.223.631/0001-03 Supra Informática e Comércio Ltda (conforme relação abaixo), onde tempestivamente solicitamos exclusão conforme protocolo na SUDEFI em 30/11/2011, sob nº 290935/2011-3, conjuntamente com o parcelamento homologado referente a notificação nº 1095/2011 (cópia anexa).”
 - Ocorrência 02 – Apresenta demonstrativo e cópias das folhas do livro Registro de Entradas com as notas comprovadamente registradas, afirmando ainda que “Iguualmente, apontamos notas fiscais não registradas, cuja multa perfaz R\$ 13.645,54.”
 - Por fim reque a inconsistência do Auto de Infração, visto que os fatos foram comprovados.
 - Foram anexados: Planilha com informações sobre o registro das notas fiscais, cópias das notas fiscais e cópias do Livro Registro de Entradas; Cópia do Processo de Parcelamento nº 290935/2011-3, juntamente com uma solicitação de exclusão de notas fiscais do demonstrativo do débito por se encontrarem registradas (fl.456 a 459); Relação das notas fiscais do demonstrativo da ocorrência 02 com informações sobre registro, não registro ou inconsistência (fl.462 a 463).
6. Os autuantes apresentam contestação (fl. 514 a 1536), argumentando que:
 - “Diante da alegação da autuada sobre a regularidade da escrituração de notas fiscais contidas no auto de infração, analisamos todos os documentos citados afim de averiguar a veracidade das informações prestadas, e CONSTATAMOS QUE DE

FATO HOUVE A ESCRITURAÇÃO TEMPESTIVA NO SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.”

- Afirmam que devem ser excluídos do demonstrativo do débito os documentos comprovadamente registrados e mantidos aqueles que não abrangidos na defesa da autuada.
 - Apresentam novo demonstrativo do débito no valor de R\$ 2.442,64 de ICMS e R\$ 27.256,87 de Multa, totalizando R\$ 29.699,51.
 - Anexa cópias dos Livros Registros de Entradas da autuada.
7. A COJUP através da Decisão 105/2012 (fl.1541 a 1545), de 22 de junho de 2012, julga procedente em parte a ação fiscal, acompanhando o novo demonstrativo do débito efetuado pelos autuantes e por fim recorre De Ofício.
8. Cientificada da Decisão Singular a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl. 1553 a 1561) argumentando:
- Ocorrência 01 – Nos demonstrativos de “folhas 518 a 519 os autuantes demonstram 30 (trinta) notas fiscais, onde duas (02) de nº 551284 e 6830 estão contempladas na Notificação 00001095/2011, cientificada ao contribuinte em 27/12/2011 e devidamente esclarecido seus registros em livro fiscal. Oportunamente, acrescentaram 28 (vinte e oito) notas fiscais **não contempladas** na mesma notificação.”
 - “Tal procedimento cerceia o amplo direito de defesa, visto que, imediatamente na contestação da nossa defesa apresentada, os autuantes, **sem qualquer intimação ou sem ser oportunizado prazo para que a contribuinte pudesse ofertar recurso em face da juntada de novos elementos**, o processo foi encaminhado a COJUP para seu parecer.”
 - Ocorrência 02 - Na folha 1561 apresenta planilha com a relação das notas que não tiveram seus registros comprovados, totalizando o valor de R\$ 13.645,54 de Multa.
 - Anexa cópias do Livro Registro de Entradas para comprovar o registro das notas fiscais nº 551284 e 6830.
 - A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 1568, de 12/12/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de maio de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 411/2012-4

NÚMERO DE ORDEM : 0273/2012-CRF.

PAT Nº 1329/2011-1ª URT.

RECORRENTE : Sec. de Estado de Tributação/ Agaé Comércio e Serv. Ltda.

RECORRIDO : Os mesmos.

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

VOTO

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o Auto de Infração n.º 1329/2011 – 1ª URT, de 29/12/2011, onde se denuncia que a mesma supostamente cometeu 02 (duas) infringências. **OCORRÊNCIA 01:** “O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrativo em anexo.” **OCORRÊNCIA 02:** “O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, as notas fiscais de entrada referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal.”

Antes da lavratura no Auto de Infração, a autuada foi notificada para recolher o ICMS apurado na ação fiscal sem a incidência da multa regulamentar, no valor de R\$ 84.838,71 em 27/12/2011 (fl.12);

Art. 337. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 3º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, anteriores à lavratura de Auto de Infração, desde que atendida a solicitação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Revogado pelo Decreto 20.341, de 11/02/2008.

Na SUDEFI, a mesma comprovou que parte das notas fiscais listadas na referida notificação encontrava-se registrada, não pertencia a empresa ou era de prestação de serviços gráficos e parcelou as notas fiscais que não

tiveram os registros comprovados, conforme Processo nº 290935/2011-3, protocolado em 30/12/2011.

No entanto, antes de decorridos as 72 h previstas no Art. 337, § 3º do RICMS, os autuantes lavraram o Auto de Infração conforme se verifica na inicial do presente processo, dando ciência ao contribuinte em 29/12/2011.

A atuada apresenta impugnação e os autuantes e o Julgador Singular reconheceram em parte as alegações e provas apresentadas e refizeram o demonstrativo do débito.

A atuada apresenta Recurso Voluntário alegando e comprovando que os autuantes acrescentaram 28 notas fiscais ao novo demonstrativo do débito **da ocorrência 01** e que não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar sobre estes novos documentos juntados aos autos. Comprova ainda que duas notas fiscais estão devidamente registradas, **ou seja, a ocorrência é improcedente**, já que a atuada parcelou dentro do prazo que lhe foi concedido, o ICMS referente as notas fiscais que não estavam registradas.

Entendo que as notas fiscais acrescentadas ao demonstrativo do débito pelos autuantes na ocasião da contestação da impugnação da atuada devem ser excluídas dos autos tendo em vista que não fazem parte da denúncia constante na inicial.

O Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe sobre os requisitos do Auto de Infração:

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

I - data (dia, mês e ano), hora e local da lavratura;

II - nome, qualificação e domicílio do atuado;

III - nome, endereço e inscrição do estabelecimento;

IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

V - referência expressa ao Termo de Fiscalização ou Termo de Apreensão, quando for o caso;

VI - **referência expressa aos documentos que o fundamentarem;** (grifei)

VII - citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções;

VIII - demonstrativo dos tributos devidos;

IX - intimação do atuado para defender-se ou recolher os tributos e multas apurados no prazo da impugnação, com a redução cabível;

X - indicação da repartição processante do processo, bem como seu endereço;

XI - nome, matrícula e assinatura do atuante.

§ 1º O Auto de Infração deve conter, ainda, em anexo:

I - cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.

II - demonstrativo fiscal que deve separar, por períodos mensais, quinzenais, semanais ou diários ou, não sendo isto possível, por exercício ou determinado período, o montante dos valores tributáveis e das respectivas importâncias devidas.

Na ocorrência 02, que trata apenas de multa por descumprimento de obrigação acessória, a autuada comprova parte dos registros e acertadamente apresenta um demonstrativo (planilha) onde detalha a situação de cada nota fiscal constante no demonstrativo elaborado pelos autuantes.

Por fim, verifica-se que a planilha apresentada pela autuada corresponde a realidade dos fatos, onde o valor da multa apurada pela **falta de registro é de R\$ 13.645,54 (treze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) (fl.1561)**.

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer os Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso de Ofício e prover parcialmente o Recurso Voluntário, modificando a Decisão Singular e julgando o Auto de Infração procedente em parte,

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 411/2012-4
NÚMERO DE ORDEM : 0273/2012-CRF.
PAT Nº 1329/2011-1ª URT.
RECORRENTE : Sec. de Estado de Tributação/ Agaé Comércio e Serv. Ltda.
RECORRIDO : Os mesmos.
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº0103/2013

EMENTA – ICMS – 02 OCORRÊNCIAS – OCOR. 01: DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 1º, V, “A” COMBINADO COM O ART. 150, III. **OCOR. 02:** DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA REFERENTE A MERCADORIAS NÃO MAIS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO PRAZO PREVISTO NO ART. 337, § 3º DO RICMS CONCEDIDO AO CONTRIBUINTE PARA REGULARIZAR A OCORRÊNCIA 01. AUTUADA CONSEGUE ELIDIR PARTE DA OCORRÊNCIA 02. AUTUANTE E JULGADOR SINGULAR RECONHECEM AS PROVAS E REFORMAM O DÉBITO FISCAL. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, em conhecer os Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso de Ofício e prover parcialmente o Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado